



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061144-15.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WESLEY MATEUS DIAS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1061144-15.2024.8.26.0002

Apelante: Wesley Dias dos Santos

Apelados: Banco Santander (Brasil) S /A

Comarca: São Paulo

Voto n. 9898

Apelação. Ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral. Insurgência da parte requerente. Sentença de improcedência suficientemente fundamentada. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Sentença mantida. Recurso improvido.

WESLEY MATEUS DIA DOS SANTOS interpõe recurso de apelação contra a sentença de fls. 104 a 106, que julgou improcedente a pretensão inicial consistente no pedido de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais.

Alega que a parte apelada deixou de anexar o suposto contrato objeto da ação. No mais, reitera seus argumentos lançados na petição inicial. Quer, pois, o provimento do recurso, com a inversão do julgado e a procedência da ação.

Em contrarrazões recursais, o

apelado requereu a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso interposto, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, a insurgência não merece provimento. Isso porque os argumentos levantados pelo recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela sentença, a qual deve ser confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

“Vistos.

WESLEY MATEUS DIAS DOS SANTOS propôs ação contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, com vistas à declaração de inexigibilidade de débito e ao recebimento de indenização por danos morais.

Relata, em suma, ter tomado conhecimento de seu nome fora inscrito pelo réu nos cadastros das entidades de proteção ao crédito, relativamente ao contato nº UG383232000008997032, no valor de R\$ 3.430,47 (três mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta e sete centavos), com vencimento em 09 de julho de 2021.

Afirma, no entanto, que não se recorda da origem do débito, e alega não ter dado causa a uma dívida com essas características.

Pleiteia, assim, a exclusão do apontamento, a declaração de inexigibilidade do débito e o recebimento de indenização por danos morais, no valor de R\$

20.000,00 (vinte mil reais).

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, alegou, em síntese, que o débito decorre de contrato de crédito pessoal e soluções nº 32000008997032, no valor de R\$ 3.192,10, (três mil, cento e noventa e dois reais e dez centavos), a ser pago em 32 (trinta e duas) parcelas. Contudo, alega que o autor se tornou-se inadimplente quanto ao pagamento do empréstimo e sustentou, enfim, ter sido lícita a "negativação", em razão da falta de pagamento de faturas. Rebateu a pretensão ao recebimento de indenização por danos morais e requereu a improcedência da demanda (fls. 41/48).

Com a contestação, foram juntados documentos (fls. 49/90).

O autor se manifestou em réplica (fls. 94/103).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo ao julgamento direto do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois a prova documental já produzida é suficiente para a formação do livre convencimento motivado.

Afasto a arguição de falta de interesse de agir, pois, como se sabe, não há necessidade de prévio esgotamento das vias administrativas antes do ajuizamento de demanda judicial (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

No mérito, a demanda é improcedente, pelos fundamentos a seguir expostos.

O autor não nega propriamente a relação jurídica com o réu, limitando-se a afirmar o desconhecimento do débito que ensejou o apontamento.

O banco-réu, por sua vez, comprovou a contratação do empréstimo pelo autor (fls. 49/55).

Ora, se o demandante não nega a existência da contratação do empréstimo, caberia a ele, pautado na boa-fé, fazer prova de sua adimplência, apresentando, por exemplo, comprovantes de quitação das parcelas.

Entretanto, nestes autos, o demandante não fez qualquer prova de pagamento, limitando-se a tecer argumentações genéricas acerca do desconhecimento da contratação do empréstimo.

Embora os presentes autos tratem de relação de consumo, é certo que as alegações do autor não são verossímeis, não sendo possível a inversão do ônus da prova em seu favor.

Assim, caberia ao demandante ter feito prova da ilicitude da "negativação", o que, porém, não foi produzido nestes autos.

No mais, não caberia ao banco-réu a notificação do devedor acerca da inscrição nos cadastros de inadimplentes, mas, sim, à própria entidade mantenedora dos cadastros de proteção ao crédito.

Trata-se, aliás, de entendimento já sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: "Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição" (Súmula nº 359).

De todo modo, eventual falta de notificação não torna nula a negativação.

Enfim, tendo em vista que se tratou de exercício regular de direito por parte do réu, conclui-se que as pretensões de declaração de inexistência de débito, de exclusão do apontamento e de recebimento de indenização não merecem acolhimento.

Por todo o exposto, julgo improcedente a demanda, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, o autor arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor da causa, ressalvada, de todo modo, a gratuidade processual que lhe foi concedida (fls. 36). P. I.x.

Posto isso, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto.

Majoro em 1% os honorários sucumbenciais fixados anteriormente, a serem pagos aos advogados das partes, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária concedida.

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelas partes.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator